

Sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle: análise desafios e oportunidades

Luciano José dos Santos ⁽¹⁾, Raquel Regina Silva ⁽²⁾ e Maria Aparecida Curi ⁽³⁾

Data de submissão: 4/2/2023. Data de aprovação: 28/4/2023.

Resumo – O objetivo deste trabalho é apresentar os principais desafios e oportunidades do novo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, de acordo com o Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe de um padrão mínimo de qualidade a ser exigido a partir de 01 de janeiro de 2023. Para elaboração do trabalho, foi realizada pesquisa bibliográfica da legislação pertinente ao tema e do estágio atual de implantação das exigências do decreto nos municípios em nível nacional. O artigo destaca os ganhos para as entidades dos municípios e para a sociedade em geral no que diz respeito aos requisitos dos procedimentos contábeis, de transparência da informação e tecnológicos, e as principais dificuldades em razão de limitações orçamentárias e de pessoal. Palavras-chave: Administração pública. Desafios. Oportunidades. Siafic.

Single integrated system of budget execution, financial administration and control: analysis, challenges and opportunities

Abstract – The objective of this work is to present the main challenges and opportunities of the new Single and Integrated System of Budget Execution, Financial Administration, and Control, in accordance with Decree No. 10.540, of november 5, 2020, which has a minimum quality standard to be required from January 1, 2023. In order to prepare the paper, bibliographical research was carried out into the legislation relevant to the subject and the current stage of implementation of the decree's requirements in municipalities nationwide. The article highlights the gains for municipal entities and society in general with regard to the requirements of accounting procedures, transparency of information and technology, and the main difficulties due to budgetary and personnel limitations.

Keywords: Public administration. Challenges. Opportunities. Siafic.

Introdução

O objetivo deste trabalho é apresentar os principais desafios e oportunidades do novo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), de acordo com o Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe de um padrão mínimo de qualidade a ser exigido a partir de 01 de janeiro de 2023.

Parte-se do pressuposto de que, apesar da eventual dificuldade dos municípios, sobretudo os de pequeno porte, a correta implantação do Sistema pode representar a melhoria das informações financeiras dos entes federativos, ganhos no processo de informação gerencial e a padronização de procedimentos internos.

Rev. Sítio Novo

¹Mestrando do Programa de Mestrado em Administração Pública - PROFIAP na Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG. *<u>liscontabeis@gmail.com</u>.ORCID:<u>https://orcid.org/0000-0002-7278-8939</u>.

²Mestranda do Programa de Mestrado em Administração Pública - PROFIAP na Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG. *<u>raquel.rcontabeis@hotmail.com</u>. ORCID: <u>https://orcid.org/0000-0001-9919-8712</u>.

³Docente da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL MG e do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional – PROFIAP. Doutora em Administração pela Universidade Federal de Lavras - UFLA. Mestre em Administração Gestão Estratégica de Negócios pela Faculdade Cenecista de Varginha. *maria.curi@unifal-mg.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9811-0069.



Com o tema proposto, busca-se compreender as principais dificuldades de implantação do novo Siafic e contribuir com o estudo no planejamento das futuras adequações nos municípios. Nesse sentido, não se pode esperar que toda nova lógica imposta e captada pelo Siafic altere os processos internos do ente (DE AQUINO et al., 2016).

Salienta-se ainda a importância do tema no âmbito nacional, uma vez que o Siafic será de uso obrigatório para todos os entes da administração pública, nos níveis estaduais e municipais, agregando valor ao processo de produção e geração de informações contábeis e financeiras, para atendimento dos gestores públicos e da sociedade.

Embora o decreto seja recente, já há pesquisas sobre o tema abordando outros aspectos como o efeito dos Tribunais de Contas nos sistemas de informação de municípios (DE AQUINO et al., 2016), impactos na consolidação e transparência das contas públicas municipais a partir do Decreto Federal n°10.540, de 05 de novembro de 2020 (ANDRADE, 2021) e atendimento ao Siafic: uma análise com abordagem nas capitais brasileiras (PESSOA et al., 2022).

De Aquino et al. (2016) concluíram em seus estudos que a cobrança dos Tribunais de Contas para que sejam enviados, pelos municípios, dados detalhados da execução orçamentária impulsiona a integração dos Siafic dos seus jurisdicionados. Já os estudos de Andrade (2021) firmaram o entendimento que houve fortalecimento da transparência instituída pela Lei de Responsabilidade Fiscal e ganhos quanto à consolidação das contas municipais. Por outro lado, os estudos de Pessoa et al., (2023) concluíram que os entes federativos possuem um grande desafio na implementação do sistema único e que há a necessidade de avançar em capacitações tecnológicas.

O trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica de natureza descritiva, com o levantamento de materiais pertinentes ao assunto. Busca-se demonstrar a evolução do tema e entender os impactos do Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, e analisar as principais questões que podem impactar na sua implementação.

A análise realizada foi qualitativa, uma vez que se buscou compreender os principais fatos que contribuíram para o desenvolvimento do modelo proposto no decreto. Importante ressaltar que o modelo atual não é padronizado visto que, embora existam diversas padronizações de procedimentos contábeis, os sistemas dos municípios possuem especificidades.

Com a edição do Decreto nº 10.540/2020 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), com obrigatoriedade de utilização para todos os entes federativos a partir de 1º de janeiro de 2023, faz-se necessária uma análise dos elementos que o compõe, buscando identificar os desafios que esperam os entes municipais, bem como as oportunidades de melhoria trazidas com a sua implementação.

Por meio dos conceitos apresentados e das diretrizes apresentadas no decreto, é possível fazer uma análise do cenário atual do Siafic, verificando os desafios e oportunidades, principalmente no que concerne aos requisitos dos procedimentos contábeis, de transparência da informação e tecnológicos.

O estudo está estruturado em quatro seções: a introdução apresenta o contexto, o objetivo e a justificativa da pesquisa; a seção dois apresenta a metodologia e faz um panorama sobre o novo sistema único e integrado, sobre os sistemas estruturantes, sobre o plano de ação e o processo de contratação do Siafic; a seção três apresenta os resultados e discussões da pesquisa, destacam-se os desafios e oportunidades quanto aos requisitos dos procedimentos contábeis, de transparência da informação e tecnológicos; por fim, a seção quatro apresenta as considerações finais.



Materiais e métodos

Quanto aos objetivos, esta pesquisa caracteriza-se como descritiva. Quanto aos procedimentos, caracteriza-se como documental. Quanto à abordagem do problema, apresenta enfoque qualitativo. A pesquisa documental pode variar a depender dos documentos utilizados, podendo às vezes ser confundida com a pesquisa bibliográfica. Quando se trata dos chamados documentos de segunda mão, que já passaram por tratamento analítico, e que são apresentados como relatórios de empresas e de órgãos governamentais, os procedimentos podem se tornar muito semelhantes aos adotados nas pesquisas bibliográficas (GIL, 2022).

Para realização da pesquisa foram coletadas informações que deram origem à edição do Decreto nº 10.540/2020, bem como a legislação pertinente ao tema. Além disso, fez-se uso de livros, artigos científicos e materiais veiculados na mídia que auxiliaram na condução do trabalho, como estudos técnicos publicados por órgãos reguladores e de controle.

Após o levantamento de todo arcabouço teórico, passou-se a análise dos desafios e oportunidades trazidos pelo Decreto nº 10.540/2020, divididos pelos requisitos apresentados no decreto.

Novo sistema único e integrado

Segundo Kohama (2012, p. 25) a contabilidade pode ser compreendida "como uma técnica capaz de produzir, com oportunidade e fidedignidade, relatórios que sirvam à administração no processo de tomada de decisões e de controle de seus atos". Para atender a sua finalidade de forma confiável, é necessário que o sistema integrado seja capaz de gerar informações tempestivas, garantindo assim, o atendimento do propósito para o qual foi criado.

Já Lima e Castro (2009, p. 5) afirmam que "os sistemas contábeis e os relatórios por eles gerados são os pilares da gestão financeira, orçamentária e accountability", validando a importância de padrões mínimos a serem adotados pelas entidades do setor público, garantindo uma boa execução e a responsabilização dos gestores públicos em situações de desvios de finalidade na aplicação dos recursos geridos.

A contabilidade pública, importante área da gestão orçamentária e financeira da administração pública, necessita de sistemas que consigam registrar e gerar informações para dar transparência aos atos e fatos das entidades do setor público. Nesse contexto, é fundamental a padronização da forma como isso deve ocorrer, evitando distorções e possibilitando análises comparativas entre diversos órgãos, por isso a importância do padrão mínimo de qualidade trazido pelo Decreto nº 10.540/2020.

Trata-se de tema previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Segundo o inciso III do § 3º do art. 48, da LRF, "a transparência será assegurada também mediante a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União".

Nos termos do § 6º do artigo 48, incluído pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, como medida de reforço à responsabilidade fiscal:

Art. 48, § 6° - Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (BRASIL, 2000).

Importante destacar que primeiramente foi publicado o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, cujo objetivo era regulamentar a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle. Por causa da evolução tecnológica e das lições aprendidas no período em que se tentou sua implantação, foi revogado pelo Decreto nº 10.540/2020, que regulamenta o §6º da LRF e atualiza os requisitos, previstos inicialmente no Decreto 7.185/2010.



O Decreto nº 10.540/2020 assim conceitua Siafic:

Art. 1°, § 1° - O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo [...] (BRASIL, 2020).

Observa-se que o Siafic foi pensado como forma de trazer para os estados e municípios de todo o país a experiência positiva do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), sistema informatizado que processa e controla toda execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no âmbito federal. O sucesso do SIAFI fez com que surgisse o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (Siafem) na primeira metade da década de 1990 (FEIJÓ, 2017a).

O SIAFI foi desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e está presente em todo o território nacional, sendo utilizado pela Administração Direta e Indireta, e por todos os órgãos e Poderes da União. Foi um grande avanço na administração federal em termos de finanças públicas, pois ajudou a solucionar diversos problemas relacionados à gestão de recursos públicos à época de sua criação, em 1987.

Sendo assim, pode-se afirmar que o Siafic não se trata de um sistema experimental que pode ou não dar certo, mas sim de um modelo já testado e consagrado na administração pública. O processo de adaptação pode ser desafiador, mas o ganho com a sua utilização contribuirá para evolução das finanças públicas em todo o Brasil.

Sistemas estruturantes

De acordo com o artigo 2º, inciso XIX do Decreto nº 10.540/2020, o sistema estruturante pode ser assim conceituado:

Art. 2°, XIX - sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central; (BRASIL, 2020).

Os sistemas estruturantes não se confundem, pois, com o conceito de Siafic, uma vez que são sistemas de gestão responsáveis por gerar informações de outras áreas da entidade que irão alimentar o Siafic permitindo o cumprimento do seu papel como sistema único e integrado. No Brasil os sistemas acessórios são chamados de sistemas estruturantes (DE AQUINO et al., 2016).

A integração das informações desses demais sistemas é fundamental "para fins de prestação de contas e responsabilização, tomada de decisão e transparência das contas públicas", conforme disposto no artigo 2°, inciso VI, do referido decreto.

Cabe destacar também que não necessariamente os sistemas estruturantes disponíveis no ente precisam ser da mesma empresa que fornece o software do Siafic, mas é recomendável que seja pela facilidade de integração dos dados,o que pode diminuir consideravelmente a mão de obra dos técnicos envolvidos no processo de consolidação das informações, principalmente entre os órgãos de Poderes distintos.

Outro ponto que está sendo debatido pelos especialistas em finanças públicas, mas que ainda não existe um consenso, é o enquadramento do sistema de custos neste novo modelo de sistema único e integrado. Embora ele ainda esteja sendo regulamentado, há entendimento que ele seria equivalente ao Siafic, pois também dependerá das informações dos sistemas estruturantes, inclusive do próprio Siafic.



Plano de ação

Com o intuito de garantir que o Decreto nº 10.540/2020 fosse efetivamente colocado em prática e não ocorresse o mesmo que o Decreto nº 7.185/2010, que após 10 anos não se tornou realidade, o novo decreto trouxe em seu texto dispositivo exigindo a publicação de plano de ação para efetivo cumprimento do que está disposto:

Art. 18, Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público. (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, segundo artigo 18 os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023 (BRASIL,2020). E o artigo 20 estabelece que este decreto entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL,2020). Considerando que o decreto foi publicado em 5 de novembro de 2020, os municípios tiveram até o dia 05 de maio de 2021 para elaboração do plano de ação e disponibilização aos órgãos de controle, bem como dar a devida publicidade.

De início houve muitas dúvidas e questionamentos de como seria a elaboração do plano de ação do Siafic, até que a Confederação Nacional de Municípios (CNM) publicou a Nota Técnica CNM nº 14/2021, com diretrizes para elaboração, recomendando que fosse constituída uma comissão para realizar levantamento do diagnóstico da situação atual e orientando como proceder em relação aos requisitos que o município não atende ou atende apenas parcialmente.

Vale ressaltar que, embora o plano de ação já tenha sido elaborado e encaminhado para os órgãos de controle, caso o município identifique durante a sua execução a necessidade de ajustes de ações e prazos anteriormente definidos, já que cada município tem as suas especificidades e limitações, pode atualizar com uma nova versão e disponibilizar novamente aos órgãos de controle, dando a devida publicidade.

Além disso, foi firmado um acordo de cooperação técnica entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e todos os Tribunais de Contas do Brasil, para acompanhamento das ações de implantação do Siafic nos entes estaduais e municipais.

Desse acordo, foi gerado um questionário encaminhado pelas Cortes de Contas de cada estado aos seus jurisdicionados, com a finalidade de diagnosticar a atual situação dos sistemas adotados pelos entes federativos, bem como sobre o plano de ação a ser elaborado e divulgado. Mudanças legais também impulsionam alterações na forma de fiscalização dos municípios pelos Tribunais de Contas (DE AQUINO et al., 2016).

Contratação do Siafic

É essencial destacar que o Decreto nº 10.540/2020 teve a preocupação de deixar claro que o Siafic será mantido e gerenciado pelo Poder Executivo de cada ente, o qual será o responsável pela contratação ou desenvolvimento, conforme se observa no parágrafo 3º, do artigo 1º:

Art. 1°, § 3° - Para fins do disposto no § 1°, entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas. (BRASIL, 2020).

O tema tem gerado muitas discussões entre os envolvidos no processo sobre a aplicação deste dispositivo, sobretudo em razão das especificidades de cada ente. Estudos realizados por Pessoa et al. (2022) apontam que "existe governança do Poder Executivo em relação à contratação e/ou desenvolvimento, manutenção e atualização dos sistemas, além da



prerrogativa de definir as regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação".

Ainda há dúvidas em torno de como as entidades da Administração Indireta ou os órgãos do Poder Legislativo fariam adesão ao contrato do sistema utilizado pelo Poder Executivo, que já estava vigente ou foi licitado há pouco tempo, não sendo necessária a troca por atender ao proposto no decreto. No caso do sistema atual não atender os requisitos exigidos ou o contrato não permitir a prorrogação, a solução da questão é mais fácil, já que é possível realizar nova licitação contemplando todas as entidades.

Para auxiliar no esclarecimento dessas questões quanto à forma de contratação e ao tratamento contábil das despesas relacionadas, a Confederação Nacional dos Municípios emitiu a Nota Técnica CNM nº 19/2021, com orientações acerca dos procedimentos a serem adotados inicialmente, a fim de unificar o entendimento sobre o tema e reforçar a impossibilidade de dois sistemas únicos e integrados no mesmo ente.

Nesse sentido, a orientação é que seja providenciado o aditamento do contrato vigente que atende ao decreto e a todos os órgãos envolvidos junto à empresa prestadora do serviço no ente, com cláusulas específicas sobre o sistema ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo e, ainda, se haverá ou não rateio dos custos de contratação, o que impacta na forma de como o contrato será executado no âmbito de cada entidade.

A nota técnica ainda orienta que o aditamento de contrato observe a modalidade de licitação prevista na Lei de Licitações, e que os demais contratos de prestação de serviços de software no município devem ser rescindidos. Embora a nota técnica não esclareça qual modalidade a ser adotada nesses casos, alguns pesquisadores defendem que a inexigibilidade de licitação seja a mais adequada.

Por fim, a nota técnica apresenta orientações quanto à contabilização da execução contratual quando da despesa custeada integralmente pelo Poder Executivo ou quando rateada entre os órgãos da Administração Direta e Indireta do município, inclusive nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que também estão no alcance do decreto analisado.

Dessa forma, faz-se necessário analisar os desafios e oportunidades das mudanças trazidas pelo novo sistema único e integrado de contabilidade no âmbito da Administração Pública. Os impactos percebidos já no processo de adequações para cumprimento dos prazos legais de implantação influenciam no processo de mudança pelo qual as entidades passarão.

Resultados e discussões

Padrão mínimo de qualidade: desafios e oportunidades

Para atendimento de todos os requisitos do Decreto nº 10.540/2020, foi importante a definição de um padrão mínimo de qualidade, no que concerne a requisitos relacionados aos procedimentos contábeis, à transparência da informação e aos requisitos tecnológicos.

Visando evitar distorções ou diferentes interpretações a respeito do que seria o padrão mínimo de qualidade, o decreto já trouxe sua definição no inciso XII do artigo 2°:

Art. 2° Para fins deste Decreto, entende-se por:

[...]

XII – padrão mínimo de qualidade - o conjunto de características ou requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos a serem atendidos pelo Siafic, cuja não observância sujeitará o ente federativo à aplicação da penalidade de que trata o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelos órgãos de controle interno e externo; (BRASIL, 2020).

É importante fazer menção ao que dispõe o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 que versa sobre o recebimento de transferências voluntárias. Caso



o ente federado não atenda ao disposto no decreto até o prazo estipulado, terá como penalidade o não recebimento de recursos financeiros de outro ente da federação, o que pode impactar o desenvolvimento das políticas públicas.Os recursos de transferências voluntárias são repassados aos municípios, predominante, por meio de convênios e contratos de repasse (SOARES e MELO, 2016).

Requisitos dos procedimentos contábeis

Dentre os requisitos trazidos pelo decreto para adequação ao padrão mínimo de qualidade relativo aos procedimentos contábeis, alguns são elementares e já possuem o entendimento de utilização pacificado na doutrina, como o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas, registro em idioma e moeda corrente nacionais, registros de forma analítica, entre outros.

Kohama (2012, p. 25) ajuda a compreender o quanto alguns desses requisitos são antigos na ciência contábil quando esclarece que o método das partidas dobradas "foi criado pelo frei Luca Pacioli, em 1494, através da obra "Summa Aritmetica", e baseia-se no princípio de que haja pelo menos uma conta devedora em contrapartida com uma ou mais contas credoras". Nesse mesmo sentido, o inverso também é aceitável no método citado.

Embora algumas das exigências do Decreto nº 10.540/2020 sejam antigas e possuam legislações regulamentando a implantação, nem todas foram adotadas de forma integral pelo modelo de contabilidade vigente no país, e das que foram, algumas ainda demandam ajustes para o efetivo atendimento às normas. Exemplo disso é a Lei Complementar nº 101/2000, que desde sua edição ainda não teve todas as normas implementadas pelos entes federados. Vale ressaltar o contexto histórico que influenciou o legislador a inserir a previsão do Sistema Único Integrado na Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a dar maior transparência às Contas Públicas (ANDRADE, 2021).

O decreto faz menção a algumas dessas normas gerais de finanças públicas, como em seu artigo 3°, "os procedimentos contábeis do Siafic observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2° do artigo 50 da Lei Complementar n° 101, de 2000" (BRASIL, 2020). Na análise do que dispõe o parágrafo citado, tem-se: "a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União" (BRASIL, 2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu a criação de um conselho de gestão fiscal para edição de normas gerais de contabilidade, e deixou a cargo do órgão central de contabilidade da União exercer esse papel até a sua criação. O conselho ainda não foi criado, atualmente é a Secretaria do Tesouro Nacional que possui essa responsabilidade, inclusive de editar normas para consolidação das contas públicas.

Neste aspecto, já se vislumbra uma oportunidade de melhoria trazida pelo decreto no parágrafo único do artigo 3°

Art. 3°, Parágrafo único - Os entes federativos poderão editar normas contábeis específicas relativas ao Siafic, estabelecidas, preferencialmente, por ato do órgão central de contabilidade ou do gestor responsável, pertencente à estrutura da administração pública do respectivo ente, observado o disposto pelo caput e sem prejuízo das determinações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo. (BRASIL, 2020).

Com a possibilidade de os entes federados editarem suas próprias normas contábeis a partir da implantação do novo Siafic, haverá um ganho para o ente, principalmente para os municípios, pois poderão padronizar as políticas contábeis adotadas pelo ente, definindo orientações, tratamento de temas contábeis próprios, práticas e métodos para o reconhecimento, mensuração e evidenciação do patrimônio.

Dessa forma, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e os demais órgãos da Administração Indireta terão uma única contabilidade, evitando distorções nas prestações de



contas por divergências de entendimento com relação a determinados temas, inclusive na execução orçamentária. A Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu a padronização de procedimentos contábeis como uma das premissas para a efetiva consolidação das contas públicas e melhoria da qualidade das informações a serem enviadas pelos entes da Federação (FEIJÓ, 2017a).

Toda essa mudança reflete em ganhos na consolidação das contas públicas, principalmente na elaboração de relatórios e demonstrativos fiscais, uma vez que sendo o sistema único e integrado, o ente não precisará mais fazer consolidação como acontece hoje, evitando erros manuais, já que o Siafic terá um único banco de dados para todos os órgãos do ente.

Esse ganho também reflete em nível nacional no momento de envio das informações contábeis e fiscais de cada ente, para fins de consolidação das contas nacionais, pois a incidência de erros e atrasos no envio das informações por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) tende a reduzir, facilitando a elaboração das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

Cabe destacar que o decreto, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, dispõe que o registro representará integralmente o fato ocorrido, observada a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade (BRASIL, 2020). É importante essa observância, que também pode ser entendida como a aplicação do princípio da oportunidade, pois a falta de tempestividade nos registros inviabiliza a utilização das informações no processo decisório.

Castro e Garcia (2004, p. 134) ensinam que

O princípio da oportunidade refere-se, simultaneamente, à tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Tem-se, assim, o fortalecimento das normas que norteiam a escrituração contábil no setor público, inclusive com a vedação de "ferramentas de sistemas que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido, que ajustam ou não as respectivas numerações sequenciais e outros registros de sistema", conforme determina o artigo 4°, parágrafo 10°, inciso IV do Decreto nº 10.540/2020.

Ainda tratando dos ganhos perceptíveis com a implantação do novo Siafic, aqui entendidos como oportunidades de melhoria, temos, nos termos do artigo 5° do decreto:

Art. 5º - O Siafic conterá rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos. (BRASIL, 2020).

Este dispositivo permitirá a integridade e fidedignidade dos dados. Embora seja algo já pacificado a orientação para efetuar correções de lançamentos contábeis por meio de novos registros, os sistemas atuais ainda permitem tal prática, o que será impossibilitado pelo novo Siafic, garantindo a imutabilidade dos documentos e a confiabilidade das informações.

O Decreto nº 10.540/2020 estabelece prazos para fechamentos mensais e anuais, não devendo o Siafic permitir registros contábeis após os prazos definidos. Além disso, autoriza que cada ente possa estabelecer novos prazos inferiores aos citados no decreto para melhor gerenciamento das prestações de contas:

Art. 6° - Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei com vistas à divulgação das demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o § 2° do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3° do art. 165 da Constituição e o § 2° do art. 55 da referida Lei Complementar, o Siafic ficará disponível até:



I - o vigésimo quinto dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

II - trinta de janeiro, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e

III - último dia do mês de fevereiro, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (BRASIL, 2020).

É importante essa definição de prazos no Siafic, pois ainda existem estados e municípios que trabalham com prazos distintos, o que acaba muitas vezes impactando no envio de informações para fins de consolidação de contas em nível nacional.

Por fim, um grande desafio trazido pelo Decreto nº 10.540/2020 está no parágrafo 9º do artigo 4º que versa "O Siafic permitirá a acumulação dos registros por centros de custos". Além disso, temos também no artigo 1°, parágrafo 1°, inciso V, à disposição do Siafic que permitirá a evidenciação, no mínimo "das informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública".

É evidente que o setor público ainda tem muitos desafios quando o assunto é a implantação do sistema de custos, embora seja previsto há décadas em leis que tratam de finanças públicas, como se observa no artigo 85 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 85 - Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (BRASIL, 1964).

Uma das dificuldades encontradas pelos entes públicos é o desenvolvimento de ferramentas e metodologias de apuração desses custos, diferente da execução orçamentária e financeira propriamente dita, de forma que seja possível compreender o quanto determinada unidade orçamentária, órgão ou entidade está investindo para ofertar os serviços à sociedade. Na pesquisa realizada por Pessoa et al. (2022) foi constatado que em 100% dos municípios que responderam à pesquisa, não existe sistemas que controlam e evidenciam as informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública.

Lima e Castro (2009, p. 210) ajudam a entender um pouco mais sobre essa dificuldade de avanço do sistema de custos na administração pública. Segundo os autores, "em alguns entes públicos foram implantados sistemas de apuração de gastos considerando a mera alocação do orçamento para rubricas de despesas, sem considerar os recursos efetivamente consumidos nas atividades e serviços prestados".

É válido lembrar que a implantação do sistema de custos é uma exigência da Lei Complementar nº 101/2000 visto que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 50, "a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial".

Também é preciso fazer menção à NBC TSP 34 que trata de custos no setor público, aprovada em novembro de 2021 e de aplicação obrigatória para entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2024. Espera-se que com a sua conversão e inclusão no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), ocorra um avanço na implantação de sistema de custos nos entes federados.

Bitti, Aquino e Cardoso (2011) constataram que, quando comparado o avanço na implantação de sistema de custos no setor público com outros países, o Brasil ainda está no início do processo de entendimento da formação de modelos gerenciais. Os autores fizeram levantamento e análise de pesquisas sobre a aplicação de sistemas de custos no setor público na literatura e concluíram que a literatura nacional está carente de comparação tanto com



estudos estrangeiros, quanto com iniciativas nacionais. O que reforça o quanto será desafiador para os municípios brasileiros o atendimento total ao Decreto nº 10.540/2020.

Dessa forma, tem-se que o Siafic não resolverá a questão da apuração de custos no setor público, mas será uma ferramenta importante na geração de informações necessárias à apuração desses custos, sejam eles por programas ou por unidades orçamentárias. Isso dependerá de como a entidade vai definir seus objetivos pretendidos com a informação, bem como o objeto de custos a ser trabalhado. Nesse sentido, a pesquisa de Pessoa et al., (2022) confirma que "os municípios não utilizam os sistemas para permitir a acumulação dos registros por centros de custos".

Conclui-se dessa análise que o sistema de custos não está inserido no Siafic, mas que este pode viabilizar a sua implantação no setor público, sendo entendido por alguns pesquisadores como um sistema estruturante. O que será um grande desafio no desenvolvimento de soluções tecnológicas, pois há muitas peculiaridades em termos de programas de governo, demandando análises específicas para cada ente público.

Requisitos de transparência da informação

O Decreto nº 10.540/2020 trouxe novos requisitos de fortalecimento da transparência da informação no setor público, ao prescrever no artigo 7º que o Siafic assegurará "à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público", conforme já disposto na Lei Complementar nº 101/2000:

> Art. 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1° A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público; (BRASIL, 2000).

O acesso às informações detalhadas concernentes às finanças públicas do ente é um direito da sociedade, sendo que a existência de um sistema único e integrado que reflete a realidade financeira, já que ocorre em tempo real, gera maior transparência. Nesse sentido, a Contabilidade é peça fundamental na busca pela transparência (FEIJÓ, 2017a).

Essa é uma oportunidade de melhoria no processo de gestão da informação, pois as atividades desenvolvidas pelas organizações que pertencem ao ente devem refletir o que é disponibilizado nos portais de transparência, o que não ocorre hoje, pois há muitas divergências entre os portais das entidades de um mesmo ente.

Além disso, observa-se também que o Siafic ampliou o conceito de transparência na gestão pública, já que vai permitir aos usuários da informação comparabilidade de situações semelhantes que ocorrem em entidades distintas do mesmo ente, o que hoje nem sempre é possível, pois um mesmo objeto de contrato, por exemplo, possui diferenças na publicidade de sua execução. Nesse contexto, para Gomes, Amorim e Almada (2018) "o conceito de transparência, embora muito valorizado em nossos dias, foi precedido, em tempo e valor, pela noção de publicidade".

Ademais, o decreto fortalece o conceito de dados abertos na administração pública, ao exigir que a disponibilização em meio eletrônico utilize soluções tecnológicas para melhor compartilhamento de informações, possibilitando ao cidadão baixar dados de seu interesse para análises específicas e cruzamento de informações de fontes diferentes, o que demanda menos tempo da organização para atendimento de solicitações. No Brasil, o desenvolvimento



de projetos para suportar as ações de governo eletrônico e instrumentalizar a adoção da "Carta de Serviços ao Cidadão" têm exemplos em diferentes segmentos onde dados abertos estão agregando valor aos serviços (RIBEIRO e ALMEIDA, 2011).

Outro ponto que merece atenção é a recomendação para considerar o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG), que permite a inclusão digital de pessoas com deficiência, com adaptações em sítios eletrônicos de forma padronizada, garantindo o acesso de toda sociedade. Isso é muito importante no contexto da transparência pública, e as soluções tecnológicas devem ser empregadas para facilitar o acesso de informações a todos os cidadãos, garantindo igualdade.

Outro grande desafio para o Siafic será o atendimento do artigo 7°, parágrafo 3°, inciso III do Decreto n° 10.540/2020 que versa sobre a observância dos requisitos de tratamentos de dados pessoais estabelecidos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) garante aos indivíduos o direito a ter acesso a informações sobre que tipos de dados pessoais seus são utilizados para alimentar algoritmos responsáveis por decisões automatizadas (MONTEIRO, 2018). Conhecida como LGPD, a lei regula o tratamento de dados pessoais, tanto no meio físico quanto no digital.

Conforme o artigo 49 da lei, "os sistemas utilizados para tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares" (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, o Siafic precisa ser desenvolvido para assegurar à sociedade o acesso às informações previstas no decreto em análise, garantindo a transparência na gestão pública, ao mesmo tempo em que necessita de enquadramento aos requisitos da LGPD.

Considerando que são dados sensíveis de pessoas naturais e jurídicas, e que o ente possui base ampla de entrada e saída de dados, como informações de fornecedores, credores, munícipes, contribuintes, funcionários, com acesso simultâneo de vários usuários a esses dados, é fundamental para essa gestão assegurar o investimento necessário em políticas de segurança de informação. A LGPD complementa, harmoniza e unifica um ecossistema de mais de quarenta normas setoriais que regulam, de forma direta e indireta, a proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil (MONTEIRO, 2018).

Além disso, o sistema deverá disponibilizar em meios eletrônicos uma série de informações relativas às despesas e receitas das unidades gestoras, permitindo amplo acesso público, inclusive de informações consolidadas das entidades que compõe o ente. Finalmente, é importante destacar que a publicidade de outras informações que não constam no decreto pode ser determinada por meio do órgão central de contabilidade da União ou dos Tribunais de Contas.

Requisitos tecnológicos

O terceiro requisito elencado pelo Decreto nº 10.540/2020 como forma de garantir o padrão mínimo de qualidade, é o tecnológico. Este requisito é primordial, considerando o avanço da tecnologia nos últimos anos, e como esse avanço tecnológico tem transformado a maneira como as atividades são realizadas, passando por constantes inovações.

Embora muitos dos requisitos atinentes à tecnologia já sejam comuns em sistemas integrados, como "o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados", previstos no inciso I, do artigo 9º do decreto em análise, é preciso o fortalecimento e a normatização destes para que haja harmonia nas informações produzidas nas entidades que compõem determinado ente, evitando distorções na transparência dada à sociedade.

O decreto ainda preconiza, no artigo 10, a adequação à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico – ePING:

Art. 10 - O Siafic atenderá, preferencialmente, à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING, que define o conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da



tecnologia de informação e comunicação no Governo federal, e estabelece as condições de interação entre os Poderes e esferas de Governo e com a sociedade em geral. (BRASIL, 2020).

Essa recomendação é importante, já que permite que diversos sistemas e organizações possam trabalhar em conjunto, garantindo a troca de informações entre os sistemas computacionais, as organizações e as pessoas. Para que essa interoperabilidade aconteça, é recomendável a adoção de padrões abertos, sendo também um pilar na transparência dos dados. As pesquisas mais recentes sobre interoperabilidade no âmbito da arquitetura de bibliotecas digitais estão concentradas no desafio de criar uma infraestrutura para acesso e integração de informação transversalmente a esses domínios específicos (SAYÃO e MARCONDES, 2008).

Outro ponto importante trazido pelo decreto, principalmente quando diz respeito à proteção da base de dados, é a criação de mecanismos de controle de acesso de usuários, segregando quem executa e quem controla, bem como quem pode inserir ou editar de quem poderá apenas consultar.

Nesse mesmo sentido, deve-se limitar o acesso por unidade gestora, evitando que a Prefeitura, por exemplo, tenha acesso à base de dados da Câmara, preservando a autonomia administrativa e financeira de cada entidade pertencente ao ente.

Salienta-se que o cadastro de usuários para utilização de sistema único e integrado, nesse caso o Siafic, será mediante código de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e senha ou certificado digital com código CPF. É necessária a regularidade desse cadastro junto à Receita Federal, pois os sistemas que trabalham com armazenamento em nuvem e de forma online fazem esse cruzamento para validação das informações.

A partir do momento que o sistema permite trabalhar com a identificação de usuários de forma confiável, também é possível consultar o registro das operações realizadas, verificar os registros de inclusão, exclusão ou alteração, criar mecanismos de proteção contra acessos não autorizados, bem como, responsabilizar usuários por uso indevido do sistema ou das informações das quais tiverem acesso.

De maneira geral, todos os requisitos tecnológicos exigidos pelo Decreto nº 10.540/2020 são oportunidades de melhoria no âmbito da administração pública. O grande desafio será para as empresas que desenvolvem e fornecem sistema único e integrado se adequarem a essas exigências.

Ademais, os entes contratantes terão dificuldades para atestar o pleno cumprimento do exigido pelo decreto, principalmente em municípios menores, onde os serviços de contabilidade normalmente são terceirizados e não há mão de obra especializada no quadro de funcionários das entidades.

Pessoa et al., (2022) concluíram em seus estudos que os entes federativos respondentes da pesquisa possuem um grande desafio na implementação de um sistema único que garanta base de dados compartilhada entre os usuários, permitindo a comunicação entre os poderes em tempo real, além da necessidade de avançar em capacitações tecnológicas para atendimento das diretrizes do Decreto nº 10.540/2020.

Esse desafio precisa do envolvimento direto dos órgãos de controle, responsáveis pela fiscalização da atividade orçamentária e financeira dos entes. Uma sugestão seria a criação pelos Tribunais de Contas de certificações de qualidade dos sistemas.

Considerações finais

Este trabalho foi realizado em virtude da importância do tema Siafic para o momento atual da contabilidade pública brasileira, em que várias mudanças estão ocorrendo com impacto direto nas contadorias municipais. Exemplo disso são as novas normas de



contabilidade aplicada ao setor público que entraram em vigor, além das novas obrigações exigidas pelo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP).

Muitos são os desafios que os entes terão para atender aos preceitos do Decreto nº 10.540/2020 até a data estabelecida, principalmente dificuldades de implantação em razão de recursos tecnológicos e insuficiência do quadro de pessoal. Esse cenário é mais perceptível nos pequenos municípios, já que os recursos para investimentos são limitados. Outro ponto de atenção é a resistência em razão do desconhecimento dos benefícios no longo prazo, além de apego a métodos antigos de trabalho, o que pode dificultar o processo de implantação, sendo necessário o acompanhamento efetivo dos órgãos de controle para que o decreto atinja o seu objetivo.

Por outro lado, as oportunidades de melhorias nos processos são visíveis, com ganhos na qualidade das informações financeiras e gerenciais a partir da padronização dos procedimentos das entidades que compõem o ente. Foi possível constatar que o modelo proposto pelo decreto é adequado à realidade das entidades públicas inseridas no seu alcance e contribuirá para o aprimoramento da gestão financeira e orçamentária. Ademais, da mesma forma que os gestores públicos, a sociedade também será beneficiada com mais transparência das ações governamentais e maior facilidade de acesso a informações úteis, tempestivas e confiáveis.

Dentre as limitações desta pesquisa está a carência de estudos específicos sobre o tema, visto que o decreto nº 10.540/2020 é recente. Para estudos futuros, sugere-se a verificação da atuação dos Tribunais de Contas Estaduais e demais órgãos de controle junto aos municípios para garantir o atendimento pleno aos requisitos exigidos, assim como, o levantamento dos diagnósticos de implantação realizado por esses órgãos.

Referências

ANDRADE, Adriano Mello de. Impactos na consolidação e transparência das contas públicas municipais a partir do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020. **RECIMA21** -**Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. e25351, 2021. DOI: 10.47820/recima21.v2i5.351. Disponível em:

https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/351. Acesso em: 15 abr. 2023.

BITTI, Eugenio José Silva; AQUINO, André Carlos Busanelli; CARDOSO, Ricardo Lopes. Adoção de sistemas de custos no setor público: Reflexões sobre a literatura nacional veiculada em periódicos acadêmicos. **Revista Universo Contábil**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 06-24, set. 2011. ISSN 1809-3337. Disponível em:

https://bu.furb.br/ojs/index.php/universocontabil/article/view/1904. Acesso em: 17 abr. 2023. DOI: http://dx.doi.org/10.4270/ruc.20117.

BRASIL. Decreto n. 10.540, de 5 de novembro de 2020. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10540.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n. 7.185, de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.



BRASIL. Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei complementar n. 156, de 28 de dezembro de 2016. Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar no148, de 25 de novembro de 2014, a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp156.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

CASTRO, Domingos Poubel de; GARCIA, Leice Maria. **Contabilidade pública**: no Governo Federal. 1 Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Biblioteca.** [2021]. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.14.2021_Diretrizes-para-elaboracao-do-plano-de-acao-do-SIAFIC.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Biblioteca.** [2021]. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.19.2021_Tratamento-Contabil-das-despesas-relacionadas-a-contratacao-de-software-em-atendimento-ao-novo-padrao-SIAFIC.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022.

DE AQUINO, André Carlos Busanelli et al. O efeito dos Tribunais de Contas nos sistemas de informação de municípios. In: **2º Congresso UnB de Contabilidade e Governança-2nd UnB Conference on Accounting and Governance**. 2016. Acesso em: 16 abr. 2023.

FEIJÓ, Paulo Henrique. A LRF e a obrigatoriedade de que o ente utilize um único SIAFIC – parte 1 – contexto histórico e o padrão Federal como referência. Disponível em: https://www.gestaopublica.com.br/a-lrf-e-a-obrigatoriedade-de-que-o-ente-utilize-um-unico-siafic-parte-1-contexto-historico-e-o-padrao-federal-como-referencia/. Acesso em: 16 abr. 2023.

FEIJÓ, Paulo Henrique. A LRF e a obrigatoriedade de que o ente utilize um único SIAFIC – parte 2 – A Lei da Transparência e a necessidade de um padrão mínimo de qualidade para os SIAFIC. Disponível em: https://www.gestaopublica.com.br/a-lrf-e-a-



obrigatoriedade-de-que-o-ente-utilize-um-unico-siafic-parte-2-a-lei-da-transparencia-e-a-necessidade-de-um-padrao-minimo-de-qualidade-para-os-siafic/. Acesso em: 16 abr. 2023.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOMES, Wilson; AMORIM, Paula Karini Dias Ferreira; ALMADA, Maria Paula. Novos desafios para a ideia de transparência pública. **E-Compós**, [S. l.], v. 21, n. 2, 2018. DOI: 10.30962/ec.1446. Disponível em: https://e-compos.org.br/e-compos/article/view/1446. Acesso em: 17 abr. 2023.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade pública**: teoria e prática. 12. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

LIMA, Diana Vaz de; CASTRO, Róbison Gonçalves de. **Contabilidade pública**: Integrando União, Estados e Municípios (Siafi e Siafem). 3. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. **Artigo estratégico**, v. 39, p. 1-14, 2018. Acesso em: 18 abr. 2023.

PESSOA, Maria do Socorro da Conceição Moura et al. atendimento ao Siafic: uma análise com abordagem nas capitais brasileiras. **Revista de Informação Contábil**, [S.l.], v. 16, p. e-022006, fev. 2023. ISSN 1982-3967. doi:https://doi.org/10.34629/ufpe-iscal/1982-3967.2022.v16.e-022006. Disponível em:

https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/256995. Acesso em: 15 abr. 2023.

RIBEIRO, Claudio Jose Silva; ALMEIDA, Reinaldo Figueiredo de. Dados abertos governamentais (open government data): instrumento para exercício de cidadania pela sociedade. **Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação**, v. 12, p. 2568-2580, 2011. Disponível em: https://brapci.inf.br/index.php/res/v/182610>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SAYÃO, Luis Fernando; MARCONDES, Carlos Henrique. O desafio da interoperabilidade e as novas perspectivas para as bibliotecas digitais. **Transinformação**, v. 20, p. 133-148, 2008. Acesso em: 17 abr. 2023.

SOARES, Márcia Miranda; MELO, Bruno Guimarães de. Condicionantes políticos e técnicos das transferências voluntárias da União aos municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**, v. 50, p. 539-562, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/SPMSQVNnSNnkzKCJpZsFvNb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 abr. 2023.